



**NOTA TÉCNICA nº 134 /2003**

**GEECO/SUREF**

**Data: 18 / 09 /2003**

**Assunto: Reajuste da tarifa básica de pedágio e a 10ª revisão do Contrato da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio S.A.**

## 1. Objeto

A presente Nota Técnica refere-se à análise do 8º reajuste, pleiteado pela Concessionária, com data de vigência contratual em 20 de agosto de 2003, e da 10ª revisão da tarifa básica de pedágio, incluindo a revisão do Programa de Exploração da Rodovia Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A. e os demais efeitos econômico-financeiros, visando o re-equilíbrio do Contrato de Concessão, além do atendimento à Decisão nº 1460/2002 -TCU - Plenário, do Tribunal de Contas da União, que se manifestou nos seguintes termos:

(...)

“II – foi determinado a essa Agência que:

- a) apure, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.987/95, junto à (...) Concessionária Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A, as receitas alternativas, acessórias ou complementares porventura auferidas;
- b) promova, após a adoção das medidas supracitadas, em relação aos contratos de concessão de exploração de rodovias federais em vigor, a análise do impacto das receitas alternativas, acessórias ou complementares obtidas pelas concessionárias na relação que as partes pactuaram inicialmente, revendo o valor da Tarifa Básica de Pedágio, de modo a favorecer a modicidade;
- c) comunique a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado das determinações ora formuladas.”

## 2. Justificativa

A matéria vem à apreciação desta SUREF em cumprimento ao disposto no artigo 25, inciso XI do Regimento Interno da ANTT, Resolução nº 001, de 20 de fevereiro de 2002, alterada pela Resolução nº104, de 17 de outubro de 2002, tendo em vista os eventos que a motivaram relatados no item 4 desta Nota Técnica.



**ANTT**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

---

### 3. Histórico

A Concessionária Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A., firmou Contrato de Concessão com a União, para a recuperação, a monitoração, o melhoramento, a manutenção, a conservação e exploração dos serviços da RODOVIA BR-040/MG/RJ, Trecho Juiz de Fora – Petrópolis - Rio de Janeiro (Trevo das Missões) e respectivos acessos, mediante cobrança de pedágio, o qual, em 31 de outubro de 2003, completará oito anos de vigência.

O referido contrato estabelece no Capítulo III, Seção IV, Subseção I, que a Tarifa Básica de Pedágio (TBP) será REAJUSTADA, considerando-se a data base 19 de abril de 1995 e a data de reajuste anual em 20 de agosto, na forma da lei, baseada na variação ponderada dos índices de reajustes relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da Tarifa Básica de Pedágio.

O contrato, na Seção IV, Subseção III, do Capítulo III, estabelece, também, que sempre que necessário for, serão praticadas REVISÕES com vistas a restabelecer a relação do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuada pelas partes, de forma a manter constantes os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, expressa no valor da Tarifa Básica de Pedágio.

#### 3.1. Reajustes

O primeiro reajuste da TBP foi autorizado pelo Ministério do Transportes por meio da Portaria MT nº 856, com vigência a partir de 20/08/1996, e fundamentou-se no Índice de Reajuste Tarifário (IRT) provisório de 24,61%, correspondente à variação ponderada dos principais componentes de custos entre a data base de abril de 1995 e agosto de 1996.

O segundo reajuste tarifário, definido com base no IRT provisório de 31,16%, foi estabelecido pelas Portarias nº 369/MT e MF nº 198, com vigência a partir de 22/08/1997, correspondendo ao acréscimo de 6,319% relativo ao período de apuração compreendido entre setembro de 1996 e agosto de 1997.

O terceiro reajuste, fundamentado no IRT provisório de 36,46%, foi estipulado pelas Portarias MT nº 372 e MF nº 216 e vigorou a partir de 24/08/1998, implicando em aumento de 3,19% correspondente ao período de setembro de 1997 a agosto de 1998.

O quarto reajuste das tarifas foi estabelecido pelas Portarias MT nº 470, de 24/12/1999 e MF nº 486, de 23/12/1999, com base no IRT definitivo de 47,93%, propiciando

GEECO/CFS/LR

Página 2 de 2



# **ANTT**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

---

um incremento na tarifa de 9,49% correspondente à variação ponderada dos principais componentes de custos no período de setembro de 1998 e o de agosto de 1999.

O quinto reajuste, baseado no IRT definitivo de 62,64%, foi autorizado pelas Portarias MT nº 454 e MF nº 456, com vigência a partir de 01/01/2001, resultando um acréscimo de 9,94% correspondente ao período de setembro de 1999 e agosto de 2000.

A Portaria MT nº 354, embasada no IRT provisório de 75,36% e na publicação da Portaria MF nº 268, autorizou o sexto reajuste da tarifa a vigorar a partir de 28/09/2001, implicando em acréscimo de 7,82% correspondente ao período de setembro de 2000 e agosto de 2001.

O sétimo reajuste, autorizado pela Resolução ANTT nº 102, vigora desde 15/10/2002 com base no IRT definitivo de 91,199% e resultou em elevação de 10% correspondente ao período de setembro de 2001 a agosto de 2002.

A título de esclarecimento informamos que, pelo caráter cumulativo de sua apuração e pela utilização temporária de índices projetados nas datas de reajuste, as variações anuais do IRT acima mencionadas, quando tomadas em base de índices projetados, apresentam aparentes inconsistências, que são posteriormente ajustados quando da substituição dos valores projetados pelos publicados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

### **3.2. Revisões**

A primeira revisão do Contrato PG – 138/95-00 de Concessão de Serviço Público celebrado entre a União, por intermédio do DNER, e a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A. – CONCER, foi implementada pela Portaria nº 369 do MT, publicada em 21/08/1997, e tratou da desativação do posto 4 e a redução da verba de fiscalização em 30% de agosto de 1997 até maio de 1999.

A segunda publicada em 17/08/1999, por meio da Portaria MT nº 278, reduziu a TBP pela retirada do ISSQN.

Com a Portaria MT nº 470, publicada em 24/12/1999, promoveu-se a terceira revisão incluindo o COFINS.

A quarta revisão, na Portaria MT nº 479, publicada em 31/12/1999, re-incluiu o ISSQN.

A quinta revisão ocorrida na Portaria nº 558 do DNER, publicada em 01/06/2000, ajustou os coeficientes de distribuição da parcela arrecadada a título de ISSQN para os municípios.



# ANTT

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Com a Portaria MT nº 454, de 28/12/2000, foram contempladas duas revisões, a sexta excluindo a CPMF e a sétima, com a inclusão do município de Juiz de Fora apto a receber o ISSQN.

A oitava revisão, foi autorizada por meio da Portaria MT ° 354, publicada em 27/09/2001, estabelecendo a duplicação do trecho em Juiz de Fora, do KM 771 ao KM 808 e reajustou a tarifa em 16,42% em três parcelas iguais, sucessivas e anuais de 5,2%, a primeira em 28/09/2001.

A nona revisão foi autorizada pela Resolução ANTT nº 102, com vigência a partir de 15/10/02, e contemplou o repasse à modicidade dos valores de ISSQN indevidamente arrecadados, limitando os efeitos desse repasse ao prazo de doze meses, cumprindo determinação do Tribunal de Contas da União e computando também as perdas em virtude do tempo decorrido entre a data base e a data de concessão dos reajustes de 2000 e 2001 além da incorporação da 2ª parcela de 5,2% previsto na revisão 8.

Sinteticamente, os reflexos das revisões tarifárias sobre a TBP, a preços iniciais (PI) podem ser vistos a seguir:

Valor da Tarifa Básica, em Reais – Base Abril / 95	1,91000
Valor da Tarifa Básica após Revisão 1 do PER - (+14,93%)	2,19516
Valor da Tarifa Básica após Revisão 2 do PER - (- 5,63%)	2,07147
Valor da Tarifa Básica após Revisão 3 do PER - (+ 1,00%)	2,09218
Valor da Tarifa Básica após Revisão 4 do PER - (+ 7,66%)	2,25240
Valor da Tarifa Básica após Revisão 5 do PER - (- 0,24%)	2,24698
Valor da Tarifa Básica após Revisão 6 do PER - (- 0,25%)	2,24129
Valor da Tarifa Básica após Revisão 7 do PER - (+ 0,25%)	2,24681
Valor da Tarifa Básica após Revisão 8 do PER - (+ 5,20%) (1ª P)	2,36364
Valor da Tarifa Básica após Revisão 9 do PER - (+ 5,01%) (2ª P)	2,48210

Além das revisões antes mencionadas foram realizadas 4 adequações no contrato da CONCERT. Embora o instituto da adequação não conste do contrato de concessão com a CONCERT, entendeu o DNER na época, representante da União, que este poderia ser compreendido como uma espécie do gênero revisão, diferenciando-se da revisão *estricto sensu*, por não apresentar qualquer reflexo sobre o valor da tarifa básica de pedágio preços iniciais-TBP-PI. Apenas a revisão, propriamente dita, é capaz de alterar o valor da TBP-PI.

Adequação 01 – Processo nº 51100.009832/97-55/DNER, reformulou o PER com melhorias utilizando os recursos provisionados de ISSQN (96/97), na implantação do acesso a Cotegipe/MG.

Adequação 02 – Processo nº 51.100.001846/99-38/DNER, com a inclusão de obras não previstas no PER, alteração dos quantitativos de obras do PER, recuperação da estrada



# ANTT

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

da CODIM (Duque de Caxias), redução de quantitativos e ampliação do prazo para alargamento da pista.

No Processo nº 51.100.004513/00-67/DNER, foram executadas duas Adequações, a primeira delas, a Adequação 03, contemplou o atraso no reajuste e verba de fiscalização (1999) e a segunda, a Adequação 04 contemplou a reprogramação do PER, exclusão CODIM (COPER) e redução da verba de Fiscalização.

Adequação 05 – Processo nº 51100.000589/02-29/DNER, encaminhada pela Concessionária para a Superintendência de Exploração da Infra-Estrutura – SUINF, na qual, em resposta ao Memo. nº 353/SUREF, em anexo, manifesta-se que a matéria desta foi incorporada à proposta de Revisão 10.

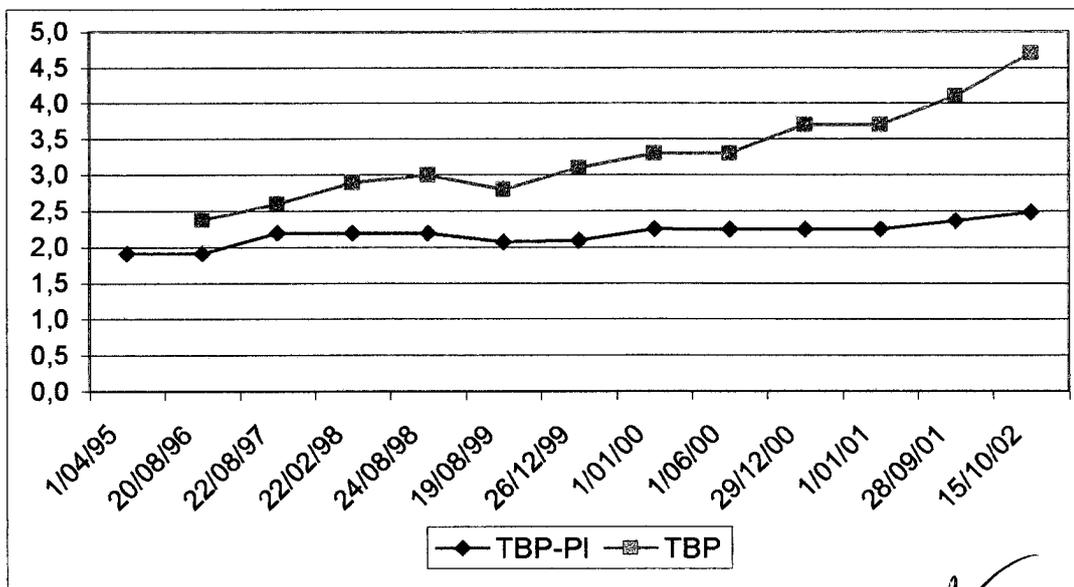
Revisão ou Adequação	Aprovação	Início da Vigência	Alteração da Tarifa	Alterações Principais (resumo)
Proposta	Abril/95		R\$ 1,91000	
Revisão 1	21/08/97	22/08/97	R\$ 2,19516 +14,93%	Desativação do posto 4 e redução da verba de fiscalização em 30% de Ago/97 a Mai/99.
Adequação 1	Setembro 1997	-	Não	Ajustes no cronograma físico do PER – utilização dos recursos de ISSQN (96 e 97) em Cotegipe/MG.
Adequação 2	Julho 1999	-	Não	Inclusão de obras não previstas no PER, recuperação da estrada de Codim (Duque de Caxias) com recursos ISSQN (98).
Revisão 2	17/08/99	19/08/99	R\$ 2,07147 ( 5,63%)	Retirada do ISSQN.
Revisão 3	24/12/99	26/12/99	R\$ 2,09218 + 1,00%	Incluindo aumento da alíquota do Cofins de 2% para 3%.
Revisão 4	31/12/99	01/01/00	R\$ 2,25240 + 7,66%	Re-inclusão do ISSQN e redução dos multiplicadores das categorias 3 e 5.
Adequação 3	Junho 2000	-	Não	Atraso no reajuste – verba de fiscalização.
Revisão 5	01/06/00	01/06/00	R\$ 2,24698 ( 0,24%)	Exclusão de ISSQN de Juiz de Fora
Adequação 4	03/11/98	03/11/98	Não	Reprogramação do PER, retorno de verbas contratuais, exclusão da rodovia inteligente, inclusão da rede de fibra ótica e postergação das obras da subida da serra
Revisão 6	28/12/00	29/12/00	R\$ 2,24129 ( 0,25%)	Exclusão da CPMF
Revisão 7	28/12/00	01/01/01	R\$ 2,24881 + 0,25%	Inclusão de ISSQN de Juiz de Fora
Revisão 8	27/09/01	28/09/01	R\$ 2,36364 + 5,20%	Duplicação da Pista Simples km 771 a km 808
Revisão 9	14/10/02	15/10/02	R\$ 2,48210 + 5,01%	Retirada ISSQN, Decisão 567 TCU, atrasos reajustes 2000 e 2001 – todos os efeitos em 12 meses

## EVOLUÇÃO DAS TARIFAS

As combinações das revisões com os respectivos reajustes resultaram nas seguintes tarifas praticadas após o critério de arredondamento e seus percentuais de alteração:

DATA	TBP – Valor Arredondado	Variação %
20/08/96	R\$ 2,38	-
22/08/97	R\$ 2,60	9,24
22/02/98	R\$ 2,90	11,54
24/08/98	R\$ 3,00	3,45
19/08/99	R\$ 2,80	( 6,67 )
26/12/99	R\$ 3,10	10,71
01/01/00	R\$ 3,30	6,45
29/12/00	R\$ 3,70	12,12
28/09/01	R\$ 4,10	10,81
15/10/02	R\$ 4,70	14,63

No gráfico apresentado adiante é possível observar a evolução da TBP-PI resultante das revisões e os reajustes concedidos (TBP).





# **ANTT**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

---

## **4. Análise**

### **4.1. Reajuste 2003**

O pleito de reajuste referente ao período de setembro de 2002 a agosto de 2003, com vigência a partir de 20 de agosto de 2003, foi apresentado pela Concessionária na Carta PRE-CA-0059/03, de 24/06/03, por meio da qual solicitou reajustamento da Tarifa Básica de Pedágio com IRT de 117,64% e variação para o período de 13,83%, a ser aplicado sobre a TBP-PI constante da 10ª Revisão. Desta forma o valor da Tarifa Básica passaria de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos).

Em 10 de julho, esta Agência recebeu a Carta PRE-CA-0063/03, de 10 de julho de 2003, encaminhando a SUINF, Relatório Técnico e 12 anexos correspondentes à proposta de Revisão 10 do PER. Parte da proposta da referida revisão foi encaminhada pela SUINF, por meio do Memorando nº 214/SUINF/2003, de 18 de agosto de 2003, para avaliação desta SUREF, contendo as cópias do Relatório Técnico e do anexo 7.

Na Carta PRE-CA-0066/03, de 15 de julho de 2003, recebida por esta Agência em 21 de julho, a Concessionária complementou a carta PRE-CA-0059/03, considerando no cálculo de reajuste da tarifa básica, os índices definitivos de junho de 2003 ao invés dos provisórios. O valor da TBP, ficou mantido em R\$ 5,90.

Em 1º de agosto, esta Agência recebeu a Carta PRE-CA-0069/03, de 30 de julho de 2003, solicitando o desmembramento, em processos distintos, de revisão e reajuste da tarifa, ratificando o valor da TBP em R\$ 5,90.

Na Carta PRE-CA-0080/03, de 15 de agosto de 2003, recebida por esta Agência em 18 de agosto de 2003, a Concessionária solicita a substituição dos índices projetados para o mês de junho de 2003 por índices definitivos, porém observou-se que a substituição foi para o mês de julho. Concomitantemente a esta solicitação, a Concessionária substituiu a TBP resultante da Revisão 10 pela resultante da Revisão 9, última aprovada pela ANTT, colocada para análise nesta Agência pela a Carta PRE-CA-0063/03.

Em 22 de agosto, esta Agência recebeu via fax, cópia da Carta PRE-CA-0084/03 ratificando a solicitação do reajuste com base na correspondência anterior.

No item 49 no Capítulo III, Seção IV, Subseção II, do Contrato de Concessão consta:

“O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado anualmente, sem prejuízo da possibilidade da redução desse prazo, nos termos previstos na Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1995, considerando-se, como data-base para reajuste a data de apresentação da proposta de tarifa.”

# ANTT

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

No Item 52: “Enquanto não divulgados os índices correspondentes ao mês do reajuste, o mesmo será calculado de acordo com os últimos valores dos índices conhecidos, cabendo, quando publicados os índices definitivos, a imediata correção dos cálculos”.

No Item 53: “O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado de acordo com a fórmula abaixo, baseada na variação ponderada dos índices de reajustes relativos aos principais componentes de custo considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO:

$$TBR = V \left\{ \left[ \frac{0,16(I_{Ti} - I_{To})}{I_{To}} + \frac{0,12(I_{Pi} - I_{Po})}{I_{Po}} + \frac{0,35(I_{OAEi} - I_{OAEo})}{I_{OAEo}} + \frac{0,37(I_{Ci} - I_{Co})}{I_{Co}} \right] + 1 \right\}, \text{ onde:}$$

TBR - é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO reajustada;

V - é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO;

$I_{To}$  - é o índice de Terraplanagem, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getulio Vargas - FGV;

$I_{Ti}$  - é o índice de Terraplanagem, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getulio Vargas - FGV;

$I_{Po}$  - é o índice de Pavimentação, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getulio Vargas - FGV;

$I_{Pi}$  - é o índice de Pavimentação, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getulio Vargas - FGV;

$I_{OAEo}$  - é o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getulio Vargas - FGV;

$I_{OAEi}$  - é o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getulio Vargas - FGV;

$I_{Co}$  - é o índice de Serviços de Consultoria, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getulio Vargas - FGV;

$I_{Ci}$  - é o índice de Serviços de Consultoria, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getulio Vargas - FGV;

0,16; 0,12; 0,35 e 0,37 - parâmetros, cuja soma é igual a 1 (um)”

(...)



# ANTT

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Item 55: Aprovado, pela fiscalização, o cálculo, a CONCESSIONÁRIA fica autorizada a praticar o reajuste.

(...)

Item 56: Os parâmetros contemplados na fórmula de reajuste prevista no Item 53 vigorarão até a conclusão e recebimento definitivo das obras de recuperação da RODOVIA, excetuadas as obras de arte especiais. Este prazo está previsto para encerrar-se no quinto ano do CONTRATO, mas que, na vigência deste, deverá ser o prazo efetivamente ocorrido na execução dessas obras.

Item 57: Executadas e recebidas em caráter definitivo as obras de recuperação e reforço das estruturas da RODOVIA, os parâmetros 0,16, 0,12, 0,35 e 0,37 da fórmula de reajuste passam a vigorar com os seguintes pesos, respectivamente: 0,10 (para Terraplanagem), 0,25 (para Pavimentação), 0,11 (para Obras de Artes Especiais), e 0,54 (para Serviços de Consultoria).”

Até o reajuste de 2000, a prática adotada consistia na repetição da última variação disponível para projeção dos índices não divulgados. Para o reajuste de 2001, período setembro/2000 a agosto/2001, esta sistemática de projeção de índices foi alterada pelo DNER, atendendo sugestão da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, sendo adotado a partir de então a média aritmética da variação dos três últimos meses.

### 4.1.1 Análise do Pleito de Reajuste da Concessionária

Na análise do pleito de reajuste apresentado pela concessionária, como primeiro passo, efetuou-se a projeção dos índices de variação dos preços ainda não disponíveis, ou seja julho e agosto de 2003:

Meses	Obras A.Esp.	Pavimentação	Terraplanagem	Serv.Consult.
Abr/03	234,624	271,108	245,032	237,598
Mai/03	235,052	267,468	241,991	240,183
Jun/03	236,305	266,410	241,329	243,052
Jul/03	236,946	265,703	240,850	244,005
Var.Mai/03	0,182	-1,343	-1,241	1,088
Var.Jun/03	0,533	-0,396	-0,274	1,195
Var.Jul/03	0,271	-0,265	-0,199	0,392
Var.Média	0,329	-0,668	-0,571	0,892
<b>Projeção</b>				
<b>Ago/03</b>	237,725	263,928	239,475	246,180

GEECO/CFS/LR

Página 9 de 9



**ANTT**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

**Cálculo da Tarifa Básica Reajustada**

Tarifa Básica de Pedágio (Base Set/94)	V	2,63392
Obras de Arte Especiais	IOAEo	113,386
Obras de Arte Especiais	IOAEi	237,725
Ponderação para Obras de Arte Especiais		0,35
Pavimentação	IPo	103,497
Pavimentação	IPi	263,929
Ponderação para Pavimentação		0,12
Terraplenagem	ITo	106,382
Terraplenagem	ITi	239,475
Ponderação para Terraplenagem		0,16
Serviços de Consultoria	ICo	116,406
Serviços de Consultoria	ICi	246,180
Ponderação para Serviços de Consultoria		0,37

Substituindo-se os componentes na fórmula paramétrica contratual, identifica-se que o novo valor para a tarifa SOLICITADA PELA CONCESSIONÁRIA seria:

\* R\$ 5,7485, representando uma variação percentual de 21,13% (( R\$ 5,7485 – R\$ 4,7457 ) / R\$ 4,7457 x 100 ), que corresponde a combinação da revisão nº 9 e a atualização monetária da tarifa sem proceder a regra de aproximação contratual e

\* R\$ 5,70, aplicando-se a regra de aproximação prevista no contrato de concessão, com variação percentual de 21,28% (( R\$ 5,70 – R\$ 4,70 ) / R\$ 4,70 x 100 ), que corresponde a combinação da revisão nº 9 e reajuste da tarifa.

**4.1.2 Apuração do Reajuste pela ANTT**

Com a divulgação dos índices geral de preços de julho de 2003 apresenta-se a seguir a projeção dos índices de preços componentes da fórmula paramétrica de cálculo do reajuste.

GEECO/CFS/LR

Página 10 de 10

# ANTT

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Meses	Obras A.Esp.	Pavimentação	Terraplenagem	Serv.Consult
Abr/03	136,127	146,774	144,937	116,365
Mai/03	136,375	144,803	143,138	117,631
Jun/03	137,102	144,230	142,746	119,036
Jul/03	137,474	143,848	142,463	119,503
Var.Mai/03	0,182	-1,343	-1,241	1,088
Var.Jun/03	0,533	-0,396	-0,274	1,194
Var.Jul/03	0,271	-0,265	-0,198	0,392
Var.Média	0,329	-0,668	-0,571	0,892
<b>Projeção</b>				
<b>Ago/03</b>	137,926	142,887	141,649	120,568

### Cálculo da Tarifa Básica Reajustada

Tarifa Básica de Pedágio (Base Set/94)	V	2,63392
Obras de Arte Especiais	IOAEo	65,7855
Obras de Arte Especiais	IOAEi	137,926
Ponderação para Obras de Arte Especiais		0,35
Pavimentação	IPo	56,0316
Pavimentação	IPi	142,887
Ponderação para Pavimentação		0,12
Terraplenagem	ITo	62,9248
Terraplenagem	ITi	141,649
Ponderação para Terraplenagem		0,16
Serviços de Consultoria	ICo	64,5780
Serviços de Consultoria	ICi	120,568
Ponderação para Serviços de Consultoria		0,37

Substituindo-se na fórmula paramétrica contratual, identifica-se o novo valor para a tarifa a ser praticada como sendo de:

\* R\$ 5,74850, representando uma variação percentual de 21,13% ( R\$ 5,74850 – R\$ 4,74573 ) / R\$ 4,74573 x 100 ), que corresponde a combinação da revisão nº 9 e a atualização monetária da tarifa sem proceder regra de aproximação contratual e

\* R\$ 5,70, com variação percentual de 21,28% (( R\$ 5,70 – R\$ 4,70 ) / R\$ 4,70 x 100 ), que corresponde a combinação da revisão nº 9 e a atualização monetária da tarifa procedendo-se às aproximações previstas no contrato.

O reajuste calculado pela concessionária e pela ANTT são idênticos, no cálculo apresentado pela Concessionária os índices diferem da série divulgada pela FGV desde

# ANTT

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

dezembro de 2000, quando concomitantemente à mudança da base de cálculo dos índices para o ano 2000 àquela fundação disponibilizou outros índices relativos a obras rodoviárias. A utilização dos índices divulgados atualmente pela FGV é adequada, tanto pela praticidade, como pela redução de probabilidade de erros ou até necessidades de aproximações, bem como a uniformização do critério usado para todas as concessionárias rodoviárias.

Conforme o memorando 285/SUINF de 17 de setembro de 2003, em resposta ao memorando 383/SUREF, de 19 de agosto de 2003, a respeito da mudança de parâmetros utilizados na formula do item 53, há de se ressaltar, que estes permanecerão inalterados.

Destaca-se o fato da Concessionária ter apresentado a TBP-PI da Revisão 10, no valor de R\$ 2,69766, substituindo posteriormente pela TBP da Revisão 9 de R\$ 2,63392, com vigência prevista para 20/08/2003.

Retirando-se o componente "V" (Tarifa Básica de Pedágio [Base abr/95]) da fórmula paramétrica, o resultado encontrado é o fator de atualização monetária para a TBP-PI, neste caso de 2,18249, correspondente a variação ponderada dos principais componentes de custos desde a data base de abril/95, que ao ser expresso sob a forma de percentual 118,249%, representa o índice de reajuste tarifário (IRT) a ser aplicado em 2003, com variação anual de 14,15% correspondente ao período setembro de 2002 a agosto de 2003.

## 4. 2. REVISÃO

### 4.2.1 Ajustes do Fluxo de Caixa

Os ajustes efetuados no fluxo de caixa foram: a) o término dos efeitos da revisão 9, que, em cumprimento à Decisão nº567/2002-TCU, reverteu à modicidade tarifária os valores de ISSQN arrecadados indevidamente pela concessionária, e b) aplicação da 3ª parcela de 5,20%, referente à duplicação do KM 771 ao KM 808, em Juiz de Fora.

Com esses efeitos, a TBP-PI com vigência prevista para partir de 20/08/2003 é de R\$ 2,63392.

# ANTT

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## 4.2.2 Receitas Alternativas

Pela Notificação do Tribunal de Contas da União de número 248/2002, de 11 de novembro de 2002, esta Agência foi comunicada sobre os termos da Decisão nº 1.460/2002-TCU-Plenário, que trata de representação acerca da viabilidade técnica e jurídica de que Poder Concedente promova o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de exploração de rodovias federais em vigor, em razão da obtenção de receitas acessórias ou alternativas por parte das concessionárias, com as determinações relacionadas no início desta Nota.

O contrato de Concessão supra citado, na Seção V – Das Fontes de Receitas, no Item 75: “A principal fonte de receita da CONCESSIONÁRIA advirá do recebimento da TARIFA de pedágio; todavia, em razão da peculiaridade do serviço a ser prestado, é facultado à CONCESSIONÁRIA explorar outras fontes de receitas, sejam elas complementares, acessórias ou alternativas à fonte de receita principal ou, ainda, explorar fontes de receitas provenientes de projetos associados.

(...)

77. A cada período de 12 (doze) meses, por ocasião da data de aniversário do CONTRATO de concessão, o DNER e a CONCESSIONÁRIA procederão a análise do impacto da receita obtida na relação que as partes pactuaram inicialmente, revendo o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, de modo a favorecer a sua modicidade.”

Atendendo a determinação contida na Decisão nº 1.460/2002-TCU-Plenário, bem como o que preconiza o contrato nas cláusulas acima citadas, considerou-se para o exercício de 2001 o valor de R\$ 676.326,92 e para o de 2002 o valor de R\$ 1.674.379,30 referentes a receitas alternativas informada por meio do Memorando nº 55/2003/GEFIS/SUREF/ANTT, de 4 de setembro de 2003.

Esses valores, a preços iniciais – PI, são de R\$ 391.618,51 e R\$ 923.224,14 para 2001 e 2002, respectivamente.

Cabe destacar que, está sendo adotado a mesma prática que foi utilizado pelo extinto DNER, considerando o percentual de 15% destas receitas como custos administrativos, o que resultou na alocação no fluxo de caixa de R\$ 58.742,78 para 2001 e R\$ 138.483,62 para 2002. Esta prática está sendo avaliada por esta ANTT e deverá ser regulamentada por meio de norma específica a ser aplicada a todas as concessionárias.

O resultado da aplicação dos valores levantados de receitas alternativas líquidas no fluxo de caixa da Concessionária é a redução da TBP-PI de R\$ 2,63392 para R\$ 2,62898, em 20 de agosto de 2003, com redução percentual de 0,19% (dezenove centésimos por cento), em atendimento a Decisão nº 1.460/2002-TCU-Plenário.

# ANTT

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### 4.2.3 Atraso de Reajuste de 2002

Em prosseguimento a revisão, identificou-se o valor de perdas em decorrência de atraso do reajuste de 2002, sendo:

Data de reajuste contratual	20/08/2002
Data de concessão do reajuste	15/10/2002
Número de dias de atraso	56
Veículos Equivalentes de 2002	24.389.230
TBP praticada até 14/10/2002	4,10846
TBP praticada após 14/10/2002	4,74573
Diferença de Tarifas	0,63727
Veículos Equivalentes no período	3.741.909
Perda de Receita corrente	2.384.606
IRT – 2002 - Definitivo	1,91199
Perda a Preços Iniciais ( PI )	1.247.186

Esse valor considerado no fluxo de caixa, aumenta monetariamente a TBP-PI encontrada no parágrafo anterior de R\$ 2,62898 para R\$ 2,63598, correspondendo a um percentual de 0,27% (vinte e sete centésimos por cento).

### 4.2.4 Regra de aproximação 2002

Este item leva em consideração a tarifa reajustada e a efetivamente praticada (paga pelo usuário), após a aplicação das regras contratuais de aproximação.

Veículos Equivalentes de 2002	24.389.230
Veículos Equivalentes de 2003	25.242.853
Dias decorridos em 2002	78
Dias decorridos em 2003	231
TBP reajustada após 14/10/2002	4,74573
TBP usuário após 14/10/2002	4,70000
Diferença devido à aproximação	0,04573
Veículos Equivalentes no período - 02	5.211.945
Veículos Equivalentes no período - 03	15.975.614
Perda de Receita corrente - 2002	238.342
Perda de Receita corrente - 2003	730.565
IRT – 2002 - Definitivo	1,91199
Perda a Preços Iniciais ( PI ) - 2002	124.657
Perda a Preços Iniciais ( PI ) - 2003	382.097

# ANTT

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

A consideração destes valores no fluxo de caixa altera a TBP-PI encontrada no movimento anterior de R\$ 2,63598 para R\$ 2,63882, percentualmente correspondendo a um acréscimo de 0,11% (onze centésimos por cento).

### 4.2.5 Perdas de receitas decorrentes da Medida Provisória 2025

Em 26 de outubro de 2000, o governo federal, baixou a Medida Provisória 2.025 que, além de instituir o Vale Pedágio, autorizou as Concessionárias de Rodovias, que procedessem a liberação parcial do pagamento de pedágios, transcrito em seu art. 9º, parágrafo único.

***"A partir das nove horas do dia 4 até às vinte e quatro horas do dia 11 de maio de 2000, os veículos de transportes rodoviário de carga terão livre circulação, sem o pagamento da tarifa de pedágio, nas rodovias de concessão federal."***

Com a Medida Provisória vigorando nesse período, as concessionárias tiveram perdas de receitas, ocasionando o desequilíbrio econômico-financeiro.

Sendo assim, o retorno do equilíbrio econômico-financeiro está sendo promovido nesta Revisão 10, conforme explicita o quadro a seguir:

TBP-PI vigente : 2,24698	Categorias				
POSTO P-1	2	4	6	7	8
Veículos Equivalentes 2000	1.935.647	2.189.374	313.889	1.613.039	523.148
Veículos Equivalentes Período	40.326	45.737	6.557	33.697	10.929
Receita Período	90.611	102.770	14.733	75.716	24.557
<b>POSTO P-2</b>					
Veículos Equivalentes 2000	814.702	855.437	130.352	694.005	307.776
Veículos Equivalentes Período	17.019	17.870	2.723	14.498	6.430
Receita Período	38.241	40.153	6.118	32.577	14.448
<b>POSTO P-3</b>					
Veículos Equivalentes 2000	713.674	1.022.750	167.988	535.256	329.388
Veículos Equivalentes Período	14.909	21.366	3.509	11.182	6.881
Receita Período	33.500	48.009	7.885	25.126	15.461
<b>TOTAL Categoria ( R\$ )</b>	162.352	190.932	28.736	133.419	54.466
<b>TOTAL</b>					569.905



# ANTT

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

A inclusão dos resultados encontrados neste item no fluxo de caixa, aumenta a TBP-PI resultante do ultimo evento de R\$ 2,63882 para R\$ 2,64064, cuja variação percentual é um acréscimo de 0,07% (sete centésimos por cento).

### 4.2.6 Fomento à pesquisa

Em 8 de setembro de 2003, esta Gerencia recebeu o Memorando nº 55/2003/GEFIS/SUREF/ANTT, que relaciona, entre outros, os dados levantados pela fiscalização realizada no período de 11 a 15 de agosto de 2003 que são as receitas recebidas como pedágio, a parcela correspondente ao Fomento à Pesquisa (0.25% das receitas) e os valores efetivamente utilizados para este fim, sendo:

( em Reais )						
Ano	Receita	0,25%	Vlr.Utilizado	Diferença	IRT	Vlr.Fluxo (PI)
1996	14.937.322	37.343	-	37.343	1,23365	30.270,59
1997	49.437.144	123.593	20.250	103.343	1,32242	78.146,78
1998	56.984.766	142.462	54.000	88.462	1,35114	65.494,26
1999	59.423.581	148.559	-	148.559	1,47933	100.423,13
2000	64.102.764	160.257	26.084	134.173	1,62639	82.497,53
2001	72.639.972	181.600	121.423	60.177	1,73819	34.570,02
2002	81.757.039	204.393	180.593	23.800	1,91199	12.404,55

A inclusão desses valores a preços iniciais em seus respectivos anos no fluxo de caixa equilibrado, altera a TBP-PI anterior, passando de R\$ 2,64064 para R\$ 2,63835, correspondendo a uma redução percentual de 0,09% (nove centésimos por cento).

### 4.2.7 Alterações no PER

A Nota Técnica nº 127/SUINF/2003, encaminhada dia 17 de setembro de 2003 a esta GEECO, identifica uma série de inexecuções da concessionária no PER, promovendo os ajustes necessários. A transferência para o fluxo de caixa equilibrado destes ajustes reduz a TBP-PI, de R\$ 2,63835 para R\$ 2,53646, com o decréscimo de 3,86% (três inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), encerrando a revisão preliminar promovida por esta ANTT.

Efetuando-se a atualização monetária da TBP-PI, contratual utilizando o fator definido anteriormente de 2,18249, identifica-se o novo valor para a tarifa, a ser praticado como sendo de:

\* R\$ 5,53580, representando uma variação percentual de 16,65% ( R\$ 5,53580 – R\$ 4,74573 ) / R\$ 4,74573 x 100 ), que corresponde a combinação da revisão e a atualização monetária da tarifa sem proceder a aproximação contratual.



**ANTT**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

\* R\$ 5,50, com variação percentual de 17,02% ( R\$ 5,50 – R\$ 4,70) / R\$ 4,70 x 100 ), que corresponde a combinação da revisão e a atualização monetária da tarifa procedendo-se às aproximações previstas no contrato.

## 5. Da Verificação das pendências da Concessionária

Em atendimento ao Memorando nº 031/2003/GEECO/ANTT, de 29/07/03, a Gerencia de Fiscalização Econômica e Financeira GEFIS, por meio do Memorando nº 048/2003/GEFIS/SUREF/ANTT, de 29/07/03, informava que a Concessionária encontra-se com pendências referente à verba de fiscalização no montante de R\$ 4.552.171,94 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Quanto a regularidade de tributos, contribuições sociais, obrigações trabalhistas e encargos sociais, a GEFIS informa que a Fiscalização Econômico-Financeira ainda não havia sido realizada, estando programada para o período de 11 a 15 de agosto.

Em 15 de setembro de 2003, atendendo ao Memorando nº 048/2003/GEECO/ANTT, de 15/09/2003, a GEFIS retifica a informação de pendência referente à Verba de Fiscalização, que passou a ser R\$ 4.508.774,73 (quatro milhões, quinhentos e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos).

O Memorando nº 061/2003/GEFIS/SUREF/ANTT, de 15/09/2003, também informa sobre a adimplência da Concessionária com as seguintes obrigações:

- Tributos e Contribuições Sociais e
- Obrigações Trabalhistas e Encargos Sociais.

A inadimplência da Concessionária relativa a verba de fiscalização, se transformou no processo 50500.120198/2003-01, em que consta o Memorando 427/2003/SUREF/ANTT, datado de 09/09/2003, submetendo a Procuradoria Geral desta ANTT, a minuta do TAC Termo de Ajuste de Conduta a ser firmado com a Concessionária, visando a regularização dos débitos relativos aos meses de maio, junho e julho de 2003.

Foi informado ainda, a Procuradoria desta ANTT, que a Concessionária apresentava débitos anteriores ao exercício de 2003, que seriam objeto de negociação específica entre aquela Concessionária e esta Agência.

A Procuradoria Geral desta ANTT, por sua vez, respondeu através de despacho, que entendia não ser o TAC instrumento adequado, por não tratar de ajuste de conduta, sugerindo que a Concessionária apresentasse uma correspondência à ANTT, onde reconheceria a dívida relativa àquele período de 2003 e se comprometesse a quitá-la em até 60 dias.

GEECO/CFS/LR

Página 17 de 17



# **ANTT**

## **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

Assim procedendo a CONCER, poderia essa Agência deferir tal pedido, ressaltando que o não pagamento constituiria aquela Concessionária em mora, ensejando a incidência de atualização monetária, multa de 2% sobre o valor do débito, bem como juros de 1% ao mês, a contar da data de verificação da situação de inadimplência.

Deverá consignar, também, que o não pagamento do débito no prazo prometido eximirá esta Agência do atendimento de pleito relativo à perda de receita provocada por atraso no reajusta tarifário.

Quanto a débitos anteriores, deveria ser providenciado com urgência sua apuração, visando a imediata solução da questão, lembrando, na oportunidade, que é imprescindível a manifestação formal dessa unidade acerca da inadimplência das obrigações contratuais da Concessionária ( item 39 do Parecer ANTT/PRG/MRG/Nº 310/2002 ). Noutras palavras, a existência de débitos da Concessionária, sem qualquer justificativa devidamente aceita, é fato impeditivo à concessão de reajuste pleiteado.

Conforme Ofício nº 415/2003/SUREF/ANTT, encaminhado a Concessionária, que informava em seu 2º item, o valor do débito do período de agosto de 96 a dezembro de 2002, no montante de R\$ 2.040.267,75 (dois milhões, quarenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), a preços iniciais-PI, equivalente a R\$ 3.911.434,22 (três milhões, novecentos e onze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados com base nos Índices de Reajustes Tarifários da Tarifa Básica de Pedágio (IRT), que os mesmos não poderiam ser revertidos à modicidade tarifária, em função da recomendação constante da Decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 736/2001, de 19/09/2001.

Ainda em seu item 3º, informava que as condições de pagamento desse débito deveriam ser estabelecidas em comum acordo com essa Concessionária, de sorte a não prejudicar a continuidade da prestação do serviço público, e que seriam objeto de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº PG - 138/95-00. Foi solicitado que a Concessionária apresentasse no prazo máximo de 5 dias, a proposta para o saneamento destas pendências.

Por meio da Carta PRE-CA-0095/03 de 18 de setembro de 2003, encaminhada a esta ANTT, a concessionária apresenta :

1 – o compromisso de, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar desta data, quitar as parcelas referentes a junho, julho e agosto de 2003 e.

2 – o reconhecimento do saldo de R\$ 2.040.267,75 (dois milhões, quarenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) a preços iniciais.

Conforme item 3º desta mesma carta, que se refere ao Termo Aditivo ao Contrato, foi proposto por intermédio da Concessionária, o pagamento em 81 parcelas mensais de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) e uma parcela final no valor de R\$

# **ANTT**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

---

23.367,75 (vinte e três mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), todas a preços iniciais, para não prejudicar a programação financeira da Concessionária.

## **6. Conclusão**

Conforme exposto, a presente análise versou sobre o 8º reajuste e a 10ª revisão do Contrato de Concessão PG-138/95-00, que incluiu os efeitos da revisão promovida pela SUINF no Programa de Exploração da Rodovia da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A., além dos demais efeitos econômico-financeiros, visando o re-equilíbrio do Contrato de Concessão.

O processo de reajuste indicou o percentual de 14,15% (quatorze inteiros e quinze centésimos por cento), correspondente à variação dos índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, com vista à recomposição tarifária.

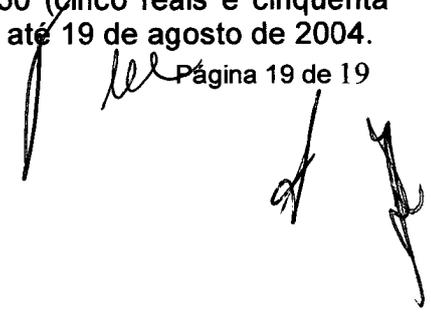
Concomitantemente ao processo de reajuste, a ANTT está efetuando a 10ª revisão no contrato de concessão da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A., incluindo a aplicação dos efeitos de vários eventos considerados pertinentes, que alteram a tarifa básica de pedágio em 2,19% (dois inteiros e dezenove centésimos por cento), correspondendo ao resultado da concessão da terceira e última parcela de 5,20% (cinco inteiros e vinte centésimos por cento), constantes na Portaria nº 354 do Ministério dos Transportes, autorizado pelo Aviso nº 268 do Ministério da Fazenda, de 5/09/2001; a reposição de 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) em função do término do efeito decorrente da aplicação da Decisão nº 567/2002-TCU e a procedida neste ato, com redução de 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento), resultando no aumento da tarifa básica de pedágio em 17,02% (dezessete inteiros e dois centésimos por cento), após a aproximação.

Cabe esclarecer ainda, que se encontra apensado aos autos o processo nº 50500.120198/2003-01, objeto de consulta a Procuradoria sobre a celebração de TAC - Termo de Ajuste de Conduta que seria firmado com a CONCERT, em virtude de pendência contratual dessa Concessionária referente à verba de fiscalização. A Procuradoria, por intermédio de seu Despacho, sugere que os débitos referentes a maio, junho e julho de 2003 fossem quitados em 60 dias e, com relação aos débitos anteriores, deveriam ser apurados os valores, afim de solucionar imediatamente a questão, o que se transformaria em objeto de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 138/95-00.

Em razão do exposto, recomenda-se a aprovação dos efeitos combinados do 8º reajuste e da 10ª revisão do Contrato de Concessão PG-138/95-00, que altera a tarifa básica de pedágio praticada pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A. de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), com vigência para o período de 20 de agosto de 2003 até 19 de agosto de 2004.

GEECO/CFS/LR

Página 19 de 19





# **ANTT**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

---

Por ultimo, destaca-se a necessidade de que a ANTT deverá baixar atos regulatórios sobre o tratamento a ser dado às receitas alternativas, acessórias ou complementares, bem como dos recursos destinados a Fomento à Pesquisa.

Por se tratar de matéria de direito contratual, recomenda-se que o presente processo seja encaminhado à Procuradoria Geral desta ANTT, para análise de seus aspectos jurídicos.

À apreciação superior.